



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

INDICAÇÃO Nº _____ 24 _____ /2023.

Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior.

Assunto: Indica ao Governador do Estado, o Envio a Esta Casa, de Projeto de Lei que altere a Lei nº 7.165/2002, para suprimir o art. 5º, que versa sobre o efetivo policial militar feminino, que hoje corresponde apenas 5% do efetivo total.

Plenário da Casa Eptácio Pessoa,

Sua Excelência, Dep. João Bosco Carneiro Júnior, requer, com base no art. 111, I do Regimento Interno, que seja indicado ao Governador do Estado o envio, a esta Casa de Projeto de Lei que altere a Lei nº 7.165/2002, para suprimir o art. 5º, que versa sobre o efetivo policial militar feminino, que hoje corresponde apenas 5% do efetivo total.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar da Paraíba tem por função primordial o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública da Paraíba. Ela é Força Auxiliar e reserva do Exército Brasileiro e integra o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

A Constituição Federal prevê em seu art. 144 que

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares.** (grifos nossos)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Desta forma, é dever do Estado garantir que o efetivo das polícias seja suficiente para garantir a segurança e ordem. As Forças Policiais constituem o principal mecanismo dos entes federativos para garantia da segurança e do bem-estar social da população, sendo de importância indiscutível para o combate à violência, garantia de direitos e proteção da sociedade. Por esse motivo são um patrimônio caro para todos, admirado e almejado por muitos que desejam exercer o papel de proteger o cidadão.

Diante disso, cabe aos Estados estabelecerem um rigoroso processo de seleção para ingresso nos quadros policiais, através de critérios técnicos, físicos e psicológicos. No entanto, muitas vezes, algumas condições imperativas cerceiam o direito de mulheres de concorrerem aos certames públicos, fugindo de uma razoabilidade prática, e, por conseguinte



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior**

violando o direito a igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A busca pela igualdade e paridade de gênero, sem distinção de sexo tem sido uma pauta recorrente em nosso país. Porém, ela não pode ser exercida em certos âmbitos e serem esquecidos em outros.

No Brasil, a inclusão das mulheres nas Polícias Militares foi iniciada na década de 1950, sendo vista como uma estratégia de modernização de uma instituição eminentemente autoritária. Essa corporação era responsável pelas atividades de policiamento ostensivo em um regime autoritário, como forças auxiliares e reservas do Exército, situação que se manteve na nova ordem constitucional.

O estado de São Paulo foi pioneiro na inclusão de mulheres na Polícia Militar, a partir da criação, em dezembro de 1955, do Corpo de Policiamento Especial Feminino. Porém, foi a partir da década de 1970 que as diversas Polícias Militares existentes no país se abriram ao ingresso de mulheres, sendo o Paraná o segundo estado a criar grupamentos específicos para a incorporação de mulheres como policiais. Até a década de 1990, a inserção feminina “deu-se” com a criação do Pelotão de Polícia Militar Feminina ou das Companhias Femininas, particularidade nas quais poucos estados diferem. Ou seja, a Polícia Militar abria-se à mulher, mas não de forma plena, e sim circunscrevendo o seu âmbito de atuação a um espaço específico.¹

A legislação, apesar de incluir a mulher nos quadros do efetivo policial, continua a trazer retrocessos, no que tange a igualdade e representatividade das mulheres. Um exemplo disso, é a lei nº 7.165/2002, em vigor, que dispõe sobre o efetivo da polícia militar no Estado da Paraíba, e em seu art. 5º **limita o efetivo policial militar feminino em 5%:**

Art. 5º - A Polícia Militar, disporá de um efetivo policial militar feminino, até 5% (cinco por cento), do seu efetivo total.

Uma lei vigente há mais de 20 anos encontra-se totalmente desproporcional ao mundo atual. Sendo o percentual de apenas 5%, restringe e muito o ingresso de mais mulheres

¹ Artigo: Polícia Militar é lugar de mulher? Disponível em: <https://www.scielo.br/ref/a/6339NZCVs47ykZirkv6vPSJ/?lang=pt> . Acesso em: 21 de mar de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

no quadro da Polícia Militar. De acordo com os dados do quantitativo do efetivo policial, disponibilizado no Sagres, na Paraíba, o efetivo total da Polícia Militar da Paraíba, atualmente, corresponde a **10.019 policiais**. Desses, estão na ativa um **total de 8.558 policiais** (oito mil quinhentos e cinquenta e oito), nos mais diversos graus de hierarquia. E 1.461 (hum mil quatrocentos e sessenta e um), na reserva.

The screenshot shows the 'sagres.tce.pb.gov.br' website. Under the 'RES On Line' header, there are tabs for 'Recitas', 'Despesas', 'Empenhos', 'Credores', 'Pessoal', and 'Disponibilidades'. The 'Pessoal' tab is selected, displaying a table titled 'Poder Executivo - POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA'.

Item	Descrição	Servidores
1	COMISSONADO	1
2	OUTROS	3
3	EFET. E. COMIS.	135
4	EFETIVO ATIVO	8558
5	MILITAR RESERVA	1461
TOTAL DE SERVIDORES		10158

Below the table is a 'Voltar' button and a copyright notice: 'Copyright © 2023 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba'.

Segundo dados coletados do detalhamento do quadro, colhidos em 24/02/2023, do efetivo ativo, APENAS 752 são mulheres! Um número totalmente discrepante.

É preciso que a Paraíba evolua em busca da igualdade, para que assim se respeita a posição da mulher na sociedade.

A indicação da mudança da Lei nº 7.165/2002, com a supressão do art.5º é um passo adiante na defesa dos direitos e da igualdade, tão sonhada.

Mais de 10 estados da federação já modificaram suas leis para adequar a desproporcionalidade existente no preenchimento de vagas no efetivo policial. Exemplo disso, são os Estados Vizinhos como Pernambuco e Rio Grande do Norte, esse último alterou a lei, para **“Reorganizar o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a extinguir a diferenciação por sexo para ingresso nos quadros da Instituição”** (Lei Complementar nº 683/2021). Assim, buscou ampliar o número de mulheres a serem convocadas para os quadros funcionais da Polícia Militar, sem determinar uma porcentagem para tanto.

Ademais, tantos outros como: Bahia, Amazonas, Alagoas, Piauí já criaram leis com destinação de cotas específicas para mulheres. Mas, nenhum deles, jamais, limitou de forma tão desproporcional o quantitativo do efetivo feminino, como a Paraíba. Que agindo de tal modo, fere a isonomia, ora almejada.

Assim, é preciso um esforço concentrado por meio do Governo do Estado, de modo a garantir a alteração da lei, no que tange a porcentagem destinada ao efetivo policial militar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

feminino, que hoje é – como dito alhures – de **APENAS 5% do total.**

A presente propositura visa proporcionar a tão almejada igualdade e paridade de gênero. Não se pode mais suportar, nos dias atuais, uma distinção que gera total desproporcionalidade, e põe a mulher em patamar inferior ao homem. O concurso público é um meio meritocrático de ingresso no serviço público. Ele não pode excluir, nem muito menos discriminar alguém pelo simples de ser mulher.

Portanto, em virtude de todo o exposto, contamos com a compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no sentido alterar a lei nº 7.165/2002, suprimindo a seu art. 5º. E aos meus pares, solicito a aprovação desta propositura.

Plenário “José Mariz”, em 27 de março de 2023



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual